



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880-014.484/90-16

Sessão de 19 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.057

Recurso nº: 69.381 - IRF - ANO:1986

Recorrente: RENOWN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO DEC-LEI 2065/83 (art. 8º). ACORDO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO.

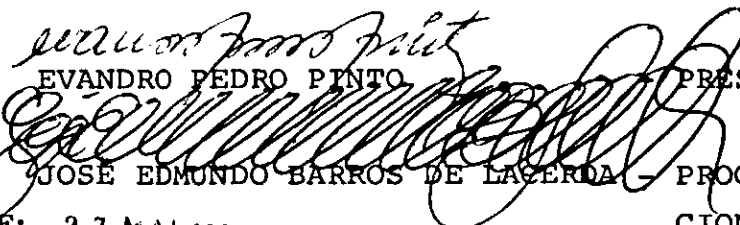
Contabilizada a receita, não há que se falar em omissão, para fins do disposto no art. 8º do DL 2065/83. Comprovado o pagamento do tributo incidente sobre o lucro correspondente a esta receita, extinto está o crédito tributário. A distribuição do lucro de sociedade em liquidação será tributada na conformidade com o que dispuser o acordo para evitar a bitributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, por RENOWN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 MAI 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-014.484/90-16

RECURSO Nº: 69.381

ACORDÃO Nº: 104-10.057

RECORRENTE: RENOWN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Renown do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 32, relativo a imposto de renda na fonte, decorrente de exigência formalizada em processo matriz - IRPJ (Proc. nº 10880-014.484/90-71).

A decorrência objeto da lavratura do auto de infração "sub examine" deveu-se a lucro na venda de imóvel, (Cr\$ 2.433.000,00) e receitas financeiras (Cr\$ 341.734,00), ex. 87, totalizando a base de cálculo o valor de Cr\$ 2.774,73 (fls. 29), padrão monetário atual, valores esses tidos como omitidos, para fins do art. 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983.

Impugnando o feito, a contribuinte, ora recorrente, alega que o imposto de renda na fonte, exigido no processo já fora pago oportunamente sobre a distribuição do lucro relativo ao resultado de venda do imóvel (DARF de fls. 53), silenciando quanto ao IRF incidente sobre a distribuição da parcela relativa à receita financeira. O recolhimento do IRF, quanto ao lucro distribuído à sócia estrangeira - Renown Incorporated, Japão - beneficiou-se da alíquota reduzida de 12,5%, nos termos do Acórdão para evitar a bitribuição celebrado entre Brasil e Japão (Dec. 61.899/67, art. 9º e Dec. 81.194/78, art. 1º).

A informação de fls. 56/58 manifesta-se pela procedência do feito, afirmando que:

Acórdão nº 104-10.057

- imposto de renda na fonte por distribuição de lucros de balanço, tributação essa devidamente amparada em dispositivos regulamentares e acordos entre países, nada tendo a ver também com a tributação na fonte objeto do Auto em questão;
- o Decreto 81.194/78 trata de dividendos e não de distribuição disfarçada de lucros;
- não foi recolhido qualquer imposto sobre a distribuição de lucros de que se ocupa o processo;
- não houve qualquer manifestação sobre as receitas financeiras havidas após o encerramento da sociedade.

A autoridade julgadora "a quo", considerando que a receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributava exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do DL 2065/83 e que o pagamento do auto de infração no processo principal resulta na procedência do auto de infração do presente processo, decidiu, singelamente, pela procedência do feito.

Em razão de recurso voluntário, a recorrente sustenta os argumentos expendidos na impugnação, reconhecendo, inclusive, a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre parcelas que não foram objeto da autuação (fls. 66, glosa de despesas nos exercícios de 1986 e 1987, nos valores de Cr\$ 73.423.939,00 e Cr\$ 48.142,00), vez que a autuação, quanto ao IRF, se restringiu à distribuição do lucro relativo ao resultado da venda de imóvel e à receita financeira auferida após a liquidação da sociedade, nos valores, respectivamente de Cr\$ 2.433.000,00 e Cr\$ 341.734,00, como dito anteriormente.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.057

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo a tributação na fonte do imposto de renda incidente sobre lucros tidos como distribuídos aos sócios, por força da presunção legal estatuída no art. 8º do DL 2065/83. Tal presunção de distribuição ocorre quando, em decorrência de omissão de receita, escamoteia-se o lucro líquido da pessoa jurídica.

Ora, no caso concreto, quanto ao resultado advindo da venda de imóveis, não se trata de omissão de receita, pois que tais resultados foram perfeitamente lançados na contabilidade e devidamente registrados da declaração de rendimentos, não tendo ocorrido redução do lucro líquido, mas do lucro real, pela exclusão, na sua apuração, do valor respectivo (fls. 48v.). O que houve, simplesmente, foi o não oferecimento à tributação, na pessoa jurídica, de tal parcela do lucro, objeto de autuação no processo matriz e cujo crédito tributário foi satisfeito, conforme se depreende da decisão de fls. 62 e despacho de fls. 60. E, não tendo havido omissão de receita, não há que se falar na distribuição de resultado decorrente.

Assim, a esse título, improcederia a exigência do IRF, relativamente a tal parcela. Porém o imposto de renda na fonte tornou-se exigível, não em decorrência de distribuição presumida, porque incorrida a omissão de receita. Mas, em virtude de distribuição efetiva, pela dissolução da sociedade ((distrato de que fala o Termo de Verificação de fls. 33)).

A recorrente junta ao processo (fls. 53, 70, 71 e 72) cópia dos DARF do oportuno recolhimento do IRF incidente so-



Acórdão nº 104-10.057

soa jurídica domiciliada no Japão à alíquota de 12.5%. Embora o autuante entenda que tal pagamento não se refere a essa parte objeto do auto de infração, não vemos procedência em sua arguição.

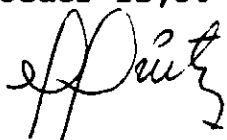
Ora, tais pagamentos, cujos valores estão devidamente demonstrados na impugnação e no recurso, dizem respeito à distribuição do lucro apurado quando da dissolução da sociedade, aí incluídos os resultados da venda de imóveis.

Insurge-se, ainda, o autuante quanto à alíquota utilizada pela recorrente, de 12,5% de conformidade com o acordo para evitar a bitributação celebrado entre o Brasil e o Japão, e mandado executar pelo Dec. nº 61.899/67, alterado pelo Dec. nº 81.194/78, pois, no caso, em seu dizer, trata-se de distribuição disfarçada de lucros e não de dividendos, que se submeteriam àquela alíquota.

A demais de não configurar distribuição disfarçada de lucros a matéria litigiosa, ao teor dos arts. 367 e seguintes do RIR/80 (DL 1.598/77), tal circunstância jamais foi levantada no processo, de molde a possibilitar a defesa do contribuinte. Quer me parecer, portanto, ter ocorrido emprego inadequado da expressão constante da informação fiscal de fls. 58.

De outro lado, correto está o procedimento da recorrente ao utilizar a alíquota de 12,5% para tributar na fonte a parcela do lucro, levantado em balanço de encerramento de atividades, que competia à sócia japonesa. Ora, a convenção, celebrada pelo Brasil e Japão, para evitar a dupla tributação, alterada pelo Protocolo promulgado pelo Dec. 81.194/78, estabelece em seu artigo 9, nº 2 que:

"(2) Esses dividendo podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante onde reside a companhia que os paga, mas o imposto respectivo não poderá exceder 12,5% do montante bruto dos dividendos."



Acórdão nº 104-10.057

A convenção original (Dec. nº 61.899/67), por seu turno, estabelece no mesmo artigo 9:

"(4) O termo "dividendos" usado no presente artigo designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ação de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos..."

Desnecessário alongar-se na afirmação de que o lucro distribuído à sócia japonesa proveio de sua participação no capital da empresa produtora do rendimento.

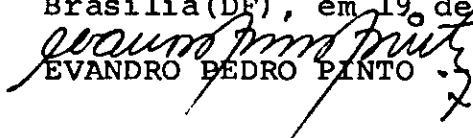
Portanto, extinto se encontra, pelo pagamento, o crédito lançado no auto de infração, a título de distribuição do resultado positivo na venda de imóveis.

No que concerne ao resultado, de receitas financeiras, é de ser ele considerado como receita omitida, porque não declarado. A empresa, embora dissolvida por decisão de seus sócios, ainda não estava extinta, mas em fase de liquidação, conservando, portanto, sua personalidade jurídica, nos termos do art. 207 da Lei 6.404/76. E, nestas circunstâncias, suas operações haveriam de ser contabilizadas e declaradas, para fins de eventual tributação do imposto de renda. Portanto, procedente a exigência do imposto de renda na fonte quanto à distribuição do lucro relativo à omissão de receita no valor de Cr\$ 341.734,00, nos termos do art 8º do pré-falado DL 2065/83, matéria, inclusive, que não é contestada pela recorrente em sua impugnação e em seu recurso e, por isso, não litigiosa.

Assim, sou pelo provimento parcial do recurso para o fim de manter a exigência do imposto de renda na fonte, incidente sobre Cr\$ 341.734,00, por força do art. 8º do Dec-lei nº 2065/83, observada, quanto à sócia japonesa, a alíquota favorecida de 12,5%, conforme acordo para evitar a bitributação celebrado entre Brasil e Japão (Dec. 61.899/67 e Dec. 81.194/78).

É o meu voto.

Brasília(DF), em 19 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR